

UF: Paraíba

Código do IBGE	Município	Documento Referência	Valor referente à Educação Profissional de nível técnico.	Valor referente à Educação Permanente em Saúde	Valor a ser repassado
2501302	Aroeiras	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 22.825,50	RS 22.825,50
2501575	Barra de Santana	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 13.643,00	RS 13.643,00
2502508	Boqueirão	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 13.520,50	RS 13.520,50
2504009	Campina Grande	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 241.874,50	RS 241.874,50
2505105	Cuité	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 48.922,50	RS 48.922,50
2506004	Esperança	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 90.724,00	RS 90.724,00
2507507	João Pessoa	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 454.157,00	RS 454.157,00
2507705	Juazeirinho	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 28.182,00	RS 28.182,00
2511202	Pedras de Fogo	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 81.999,50	RS 81.999,50
2511301	Piancó	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 19.809,50	RS 19.809,50
2512101	Pombal	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 28.769,00	RS 28.769,00
2512309	Princesa Isabel	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 38.383,00	RS 38.383,00
2513703	Santa Rita	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 112.739,00	RS 112.739,00
2513901	São Bento	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 52.008,00	RS 52.008,00
2516201	Sousa	Res. Nº 534/08 CIB/PB	----	RS 53.695,00	RS 53.695,00

UF: Sergipe

Código do IBGE	Município	Documento Referência	Valor referente à Educação Profissional de nível técnico.	Valor referente à Educação Permanente em Saúde	Valor a ser repassado
2800308	Aracaju	Res. Nº 011/08 CIB/SE	RS 745.678,50	RS 521.975,00	RS 1.267.653,50

(\*) Republicado por ter saído no DOU Nº 246, Seção 1, pág. 114, de 18-12-2008, com correções no original.

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 630, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Dá nova redação ao Anexo da Portaria nº 266, de 19 de maio de 2008, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a serem utilizados na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, inciso II, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 4º, do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o item 3.1 do Anexo da Portaria nº 493, de 4 de outubro de 2007, alterada pela nº 258, de 14 de maio de 2008, do Ministério das Cidades, o art. 2º da Portaria nº 266, de 19 de maio de 2008, e

Considerando a solicitação de remanejamento de recursos entre Unidades da Federação, formulada pelo Agente Executor do PAR, resolve:

Art.1º O Anexo da Portaria nº 266, de 19 de maio de 2008, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a alocação dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a serem utilizados na aquisição de imóveis para atendimento aos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO

#### ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

UF	Valor (Em R\$1,00)	UF	Valor (Em R\$1,00)
AC	7.100.000	PB	15.000.000
AL	5.000.000	PE	15.000.000
AM	-	PI	45.000.000
AP	5.000.000	PR	45.000.000
BA	70.000.000	RJ	131.000.000
CE	40.000.000	RN	15.000.000
DF	30.000.000	RO	20.000.000
ES	18.000.000	RR	5.000.000
GO	40.000.000	RS	60.000.000
MA	-	SC	20.000.000
MG	70.000.000	SE	15.000.000
MS	40.000.000	SP	133.900.000
MT	130.000.000	TO	5.000.000
PA	20.000.000	TOTAL	1.000.000.000

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

#### RETIFICAÇÃO

No artigo 1º, item 13.7, alínea "b", da Portaria nº 627, de 18 de dezembro de 2008, do Gabinete do Ministro, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2008, Seção 1, Páginas 81 e 82, onde se lê: "b) o BDI aplicado sobre materiais não ultrapasse o limite de 12% (doze por cento) do valor do repasse do Termo de Compromisso, e", leia-se: " b) o BDI aplicado sobre materiais não ultrapasse o limite de 12% (doze por cento), e"

## CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

### RESOLUÇÃO Nº 299, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para apresentação de defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

§ 1º Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Art. 3º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

- I - for apresentado fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;
- V - não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB;

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;
- II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- IV - cópia do CRLV;
- V - procuração, quando for o caso.

Art. 6º A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.

Art. 7º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão autuador ou a sua JARI.

Art. 8º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito autuador ou a sua JARI.

Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente até a realização do julgamento poderá desistir, por escrito, da defesa ou recurso apresentado.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 30 de junho de 2009 quando ficará revogada a Resolução nº 239/07.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS  
Ministério da Justiça

EDSON DIAS GONÇALVES  
Ministério dos Transportes

JOSE ANTONIO SILVÉRIO  
Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
Ministério das Cidades

#### RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece procedimento administrativo para submissão do condutor a novos exames para que possa voltar a dirigir quando condenado por crime de trânsito, ou quando envolvido em acidente grave, regulamentando o art. nº 160 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de estabelecer os exames exigidos no artigo 160 e seus parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando para fins da aplicação do art. 160, § 1º, o Princípio da Segurança do Trânsito, onde deverá ser avaliada a aptidão física, mental e psicológica e a forma de dirigir do condutor envolvido em acidente grave;

Considerando a necessidade de adoção de normas complementares de padronização do processo administrativo adotado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado para fins de aplicação do art. 160 do CTB; e

Considerando o conteúdo do processo nº 80001.011947/2008-31, resolve:  
Disposições Preliminares